MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.004387/96-71 RECURSO Nº. : 11.371 - Voluntário

MATÉRIA: IRFONTE - Ano de 1989

RECORRENTE: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA SESSÃO DE : 17 de abril de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.577

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Sonduyl Jarus Llus Vuni SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

2

PROCESSO Nº: 10280.004387/96-71

ACÓRDÃO Nº : 103-18.577 RECURSO Nº. : 11.371

RECORRENTE : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.676.322/0001-01, com domicilio tributário na Travessa Padre Prudêncio, 90, Comercial, Belém/PA, em 08/03/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/02/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fis. 02, mediante o qual foi constituído, de oficio, o crédito tributário no valor de 313.837,06 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido no ano de 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10280.002796/92-45. Em atendimento à Portaria SRF nº 4.980/94, o lançamento do imposto de renda sobre o lucro líquido foi objeto de dois processos: o primeiro, de nº 10280.002801/92-83 no qual será apreciado o recurso de oficio interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém; o segundo (este), de nº 10280.004387/96-71, onde será apreciado o recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Registre-se, por oportuno, que a fiscalização, ao examinar o lançamento original (processo principal e decorrentes) constatou algumas incorreções, fato que a levou a corrigir de oficio o Auto de Infração de fls. 02 através do programa adotado nacionalmente - SAFIRA/PJ, retificando os valores do imposto, juros, TRD e multa discriminados naquela peça. Por esta razão, o crédito tributário foi reduzido para 294.781,65 UFIR conforme cálculos de fls. 13/16.

No recurso, a autuada reitera os argumentos expendidos no processo princi-

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.004387/96-71

ACÓRDÃO Nº: 103-18.577

pal e acrescenta suas razões citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1 que, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista" e a constitucionalidade da expressão "o titular de empresa individual". Quanto as palavras "o sócio acionista", o Tribunal declarou sua constitucionalidade, salvo quando, segundo o contrato social, não dependa de assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. Entende que ao impor a incidência de imposto de renda quando inexiste distribuição de rendimento que pudesse caracterizar aquisição de disponibilidade de renda, consoante definido no artigo 43 e seguintes do CTN, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 tornou-se flagrantemente inválido. Afirma que segundo a Cláusula Sétima do Contrato Social não depende do assentimento de cada sócio, e sim da maioria, representando a maioria do capital social, a destinação do lucro. Destaca ainda que foi apurada base de cálculo negativa do imposto no respectivo exercício social conforme item 29 do Quadro 13 da Declaração de Rendimentos.

Em sessão realizada em 16/04/97, os membros desta Câmara, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.557.

Assim, e por se tratar de processo decorrente, não caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise específica tendo em vista as argumentações apresentadas e as decisões dos tribunais superiores que, se bem não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdicidade.

De fato, a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 no caso de sócio quotista depende do contrato social. A disponibilidade do lucro líquido apurado deverá ser verificada à luz do contrato social: se este prever a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, é válida a incidência tributária; se o sócio quotista, seja por norma expressa no contrato social, seja pela aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, não tiver a destinação do lucro líquido, sobre o qual caberá decidir o órgão societário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA IEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10280.004387/96-71

ACÓRDÃO № : 103-18.577

não é possível considerar a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado, fato gerador da incidência do imposto de renda na fonte, porque a determinação do

momento da entrada do rendimento no patrimônio dos sócios não dependerá do assentimento

de cada um desses.

Segundo consta na Cláusula Sétima do contrato anexado às fls. 106 do

processo nº 10280.002801/92-83, "o exercício social, terminará no dia 31 de dezembro de

cada ano, quando será levantado o balanço da sociedade sendo os lucros partilhados entre

os sócios, na proporção das cotas do Capital, que cada um possui, caso os mesmos não

deliberem, por maioria, representado a maioria do capital, de forma diferente" (grifei). Ora,

na data do encerramento do balanço os sócios já possuem a disponibilidade jurídica de renda,

exceto de estes deliberem de forma diferente. A excepcionalidade da cláusula, neste caso,

milita contra a recorrente.

Equivocada também a alegação de que apurou base de cálculo negativa do

imposto em questão, uma vez que o imposto de renda sobre o lucro líquido, por ter base de

cálculo distinta do imposto de renda da pessoa jurídica, era demonstrado em outro Anexo. O

item 29 do Quadro 13 citado ela recorrente refere-se ao lucro líquido do exercício, no caso,

negativo, cujo saldo foi transferido para a conta patrimonial de Lucros/Prejuízos Acumulados.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido

de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no

período de fevereiro a julho de 1991. Adite-se que no período citado incidem juros de mora à

razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do CTN.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1997.

SANDRA MÁRÍA DIAS NUNES - Relatora